

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. **245/2025** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 30 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Alex Redano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Referência:

ARE n. 1545730- STF

Agravo interno e Agravo em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0806128-48.2022.8.22.0000

Agravante/Recorrente/Recorrido/Embargado/Embargante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Agravado/Recorrido/Recorrido/Embargado/Requerente: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO

Recorrente/Embargante/Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Interessado (Passivo): Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informo a Vossa Excelênci que em sede de julgamento no STF, o Ministro Relator, Sr. Cristiano Zanin, negou provimento ao recurso extraordinário com agravo, mantendo, portanto, inalterado o acórdão proferido por esta Corte, o qual rejeitou as preliminares, à unanimidade e, no mérito, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Por fim, informo que a decisão transitou em julgado em 25.06.2025, no âmbito do STF; as peças encontram-se também disponíveis no sítio eletrônico daquele Poder e os autos serão oportunamente remetidos ao arquivo definitivo.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br.



dzEvOGdBNWZFR0NvQWJXSWpnVTJvakg5V1dHalVrb2Y0SkRwQVZhVzZJY1haaktVOVBHbU9XMXRpazc2MkJYUXFOdnP1WFJQTDIFPQ==

Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 30/06/2025 07:34:23

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063007342296400000028307778>

Número do documento: 25063007342296400000028307778

Num. 28524509 - Pág. 2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.545.730 RONDÔNIA

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
RECTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECDO.(A/S)	: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADV.(A/S)	: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S)	: ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO
INTDO.(A/S)	: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA SILVA ROMA

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que inadmitiu o recurso extraordinário, tendo em vista a deficiência de demonstração da repercussão geral da matéria constitucional discutida, a incidência da Súmula 284/STF e a ausência do prequestionamento do art. 125 da Constituição Federal (doc. 34).

O agravante, em suma, afirma que: “a fundamentação recursal não está superficial ou genérica”; houve demonstração da violação ao art. 102, §§ 1º e 3º, e houve o devido prequestionamento (doc. 37, pp. 6-9).

É o relatório. Decido.

O agravo não merece acolhida, porquanto o recorrente deixou de atacar o fundamento referente à violação da Súmula 284/STF na decisão agravada.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Com esse entendimento, menciono os seguintes julgados:

ARE 1545730 / RO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 287/STF.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que deu provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. A parte agravante não se desincumbiu de seu ônus processual de impugnar especificamente todos os argumentos da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário proferida pelo Tribunal de origem. Incide, portanto, a Súmula 287/STF.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno a que se nega provimento (ARE 1.519.585 ED-AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 8/1/2025 — grifei).

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 287/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que inadmissível o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Incidência

ARE 1545730 / RO

da Súmula nº 287/STF. 2. Da detida leitura das razões recursais, bem como dos fundamentos adotados pela Presidência da Corte *a quo*, verifico não impugnados os fundamentos da decisão pela qual inadmitido o apelo extraordinário na origem. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o ‘tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento’. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação (ARE 1.427.593 AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 25/7/2023 — grifei).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É deficiente a fundamentação do agravo cujas razões não atacam especificadamente todos os fundamentos da decisão do tribunal de origem que não admite o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287/STF. II – Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 1.523.716 AgR/SP, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7/1/2025 — grifei).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE

ARE 1545730 / RO

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É inviável o conhecimento do recurso que não ataca, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, §4º, CPC c/c art. 81, § 2º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (ARE 1.327.273 ED-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 18/11/2022 – grifei).

Posto isso, nego provimento ao recurso (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2025.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**
Relator

**Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Gilberto Barbosa**

Processo: 0806128-48.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 29/06/2022 17:33:00

Data julgamento: 17/04/2023

Polo Ativo: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA ROMA - RO11989

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar de urgência, proposta pela **FIERO – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia** e com ela sustenta víncio de inconstitucionalidade formal e material do artigo 7º da Lei 4.952/2021, que alterou os artigos 46 e 46-A da Lei 688/1996, que trata da atualização de créditos tributários.

Afirma que os artigos 46 e 46-A da Lei 688/1996 estabelecia a atualização do crédito tributário pela conversão em reais da unidade padrão fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO e acréscimo de juros de mora equivalente a um por cento mês ou doze por cento ano.

Esclarece que o artigo 7º da Lei 4.952/2021, alterando a redação desses dois dispositivos, prevê que a correção de crédito tributário passa a ser pela taxa SELIC, o mesmo índice previsto para correção dos créditos tributários da União (art. 5º, § 3º, e art. 61 da Lei 9.430/1996) e destaca que decisão do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil fixou a SELIC em patamar inferior a oito por cento ano, entre dezembro/2017 e fevereiro/2021.

Salienta que, ao estabelecer regra de transição impondo que a atualização pela taxa SELIC somente seria aplicada a partir de 01.02.2021, a lei estadual impugnada impediu a eficácia da lei federal, pois dispõe que, no período anterior a fevereiro/2021, o crédito tributário continuará sendo atualizado pela conversão da UPF/RO e acréscimo de juros de mora de um por cento ao mês, o que evidentemente ultrapassa o limite de oito por cento ano.

Sustenta que a sistemática de atualização no transcurso da transição imposta pela lei impugnada, para além de aumentar sobremaneira o valor do crédito tributário, vulnera o artigo 9º, I, da Constituição do Estado de Rondônia, que afasta essa competência do Estado, prevendo ser competente a União para regular normas gerais de Direito Tributário e fixar o limite da atualização do crédito tributário.

Destaca entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.216.078 que, com repercussão geral da matéria (Tema 1.062/STF), definiu que os índices de correção monetária e taxas de juros do crédito tributário dos Estados estão limitados aos índices adotados pela União.

Para robustecer seu pensar, cita aresto desta e. Corte de Justiça, da relatoria do e. Des. Hiran Marques que reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da UPF/RO para atualização monetária de créditos tributários cobrados em ações judiciais, pois superior à da taxa SELIC.

Lado outro, diz que, nos termos do artigo 88, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, tem legitimidade para ajuizar ação direta de constitucionalidade no interesse coletivo de mais de sete mil e quinhentos filiados vinculados a vinte sindicatos patronais da indústria rondoniense.

Fazendo menção a requisitos autorizadores (conhecida repercussão geral da matéria) e o perigo de dano financeiro aos contribuintes que estão obrigados a fazer prévio depósito de garantia do tributo em montante superior ao devido, bem como, considerando o demorado resarcimento do indébito por precatório judicial, requer que seja deferida medida cautelar de urgência para que, até o julgamento da ação, sejam suspensos os efeitos do artigo 7º da Lei estadual 4.952/2021, de modo que, para a correção do crédito tributário relativo a período anterior a 01.02.2021, singelamente seja considerada a taxa SELIC.

Nesse contexto, pede, com efeitos *ex tunc*, a declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 7º da Lei estadual 4.952/2021, pois ultrapassa a competência legislativa concorrente do Estado para tratar sobre Direito Tributário, com marcada afronta ao que dispõe o artigo 9º, I, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como por invadir competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de Direito Tributário (art. 24, §1º, CF).

A não bastar, pede que, de igual modo, seja reconhecida a constitucionalidade material do artigo 7º da Lei estadual 4.952/2021, pois impõe regra de transição diversa da prevista nos artigos 5º, § 3º, e 61 da Lei Federal 9.430/1996. id. 16298603.

Junta documentos.

Em informações, o Governador do Estado de Rondônia sustenta que não vislumbra constitucionalidade do artigo 7º da Lei 4.952/2021, pois iniciada pelo Chefe do Executivo estadual e encaminhada à Assembleia Legislativa para votação e aprovação.

Diz que, juntamente com o projeto de lei, enviou justificativa no sentido de ser necessário reformular o cálculo dos acréscimos legais incidentes sobre o pagamento extemporâneo dos impostos estaduais e passar a utilizar a taxa referencial SELIC como única forma de atualizar impostos estaduais pagos fora de tempo.

Esclarece que, desse modo, o Estado de Rondônia passará a calcular os juros de mora incidentes sobre seus impostos da mesma maneira que a Receita Federal, mediante o acréscimo da taxa SELIC cumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e acréscimo de um por cento no mês do pagamento.

Salienta que essa reformulação permitirá maior liquidez ao crédito tributário, na medida em que sua atualização estará alinhada com a taxa de juros largamente utilizada pelo empresariado, evitando, assim, a constituição de valores impagáveis e propiciando melhor planejamento financeiro pelos setores produtivos do Estado.

Destaca que, com a introdução dos artigos 7º e 8º na Lei 4.952/2021, a taxa SELIC será utilizada para correção do crédito fiscal a partir de 01.02.2021 e, por tratar apenas de direito intertemporal, não tem conteúdo de natureza constitucional, id. 16941648.

Por sua vez, o Procurador-Geral do Estado, em sítio de preliminar, pede que a ação não seja conhecida, pois evidenciada falta de interesse processual já que não há utilidade no provimento jurisdicional, pois a regra de transição prevista na lei impugnada é a mesma regra tratada no artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no sentido de que a lei começa a viger após quarenta e cinco dias da sua publicação oficial.

Ainda como preliminar, sustentando a inadequação da via eleita, diz que a ação direta de inconstitucionalidade não serve para impugnar norma já revogada.

Sustenta que o autor pretende aplicar nova regra de retroatividade, pois o pedido é no sentido de que a norma revogada não seja aplicada para fatos ocorridos na vigência da lei anterior, de modo que, para fato pretérito, seja aplicada a nova lei.

Nesse contexto, postula o indeferimento da inicial por falta de interesse processual e por inadequação da via eleita.

Ainda como preliminar, afirma que não há vínculo de inconstitucionalidade e que a impugnação é meramente reflexa a atingir o artigo 150, III, a, da Constituição Federal, pois não há dispositivo malferido da Constituição do Estado de Rondônia.

No que respeita ao mérito, sustenta se ter observado o princípio da irretroatividade tributária e que não há ilegalidade, pois o artigo 7º da Lei estadual 952/2021 não destoa do artigo 106 do Código Tributário Nacional e do artigo 150, III, a, da Constituição Federal.

Nesse contexto, pede que seja julgada improcedente a ação, id. 16941650.

Em informações, a Assembleia Legislativa reproduz os mesmos argumentos apresentados pelo Estado de Rondônia, a ele acrescentando preliminar de ilegitimidade ativa FIERO para propor ação direta de inconstitucionalidade, pois não há pertinência temática.

Explica ser imprescindível a demonstração de que matéria tratada atinja direito da classe representada ou que a correção do crédito tributário vulnere direitos típicos das empresas.

No que respeita ao mérito, também são reproduzidos os argumentos já externados pelo Estado de Rondônia e, nesse contexto, pede a improcedência da ação, id. 17154807.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Eriberto Gomes Barroso, manifestando-se pela extinção da ação em decorrência da falta de interesse de agir e, em caso de ser ultrapassada a preliminar, que seja julgada improcedente a ação de

inconstitucionalidade, id. 17472340.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Considerando a relevância da matéria e já se ter prestado as informações pertinentes e colhida manifestação do Ministério Público, passo ao enfrentamento da questão posta, conforme autoriza o artigo 12 da Lei 9868/99, julgo definitivamente a ação posta.

I – Das Preliminares

I.1 – Da Illegitimidade Ativa e Pertinência Temática

A Assembleia Legislativa sustenta preliminar de ilegitimidade passiva da FIERO para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, alegando, para tanto, que não há pertinência temática, pois não demonstrou que a matéria alcança direito da classe representada, ou que a correção do crédito tributário vulnere direitos típicos das empresas.

Sobre a legitimidade das entidades de classe, importante registrar que, por serem tidas como legitimadas especiais, mister que se comprove o exercício da representação da categoria empresarial, ou profissional, e vínculo entre o objeto da ação e a finalidade institucional, não se bastando declaração no estatuto ou ato constitutivo.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

"PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, as entidades de classe de âmbito nacional devem reunir os seguintes requisitos para configuração da legitimidade ativa para propor ação direta: (i) comprovação de associados em nove Estados da federação; (ii) composição da classe por membros ligados entre si por integrarem a mesma categoria econômica ou profissional; (iii) pertinência temática entre seu objetivo social e os interesses defendidos em juízo. 2. Superação da jurisprudência. A missão precípua de uma suprema corte em matéria constitucional é a proteção de direitos fundamentais em larga escala. Interpretação teleológica e sistemática da Constituição de 1988. Abertura do controle concentrado à sociedade civil, aos grupos minoritários e vulneráveis. 3. Considera-se classe, para os fins do 103, IX, CF/1988, o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou pela defesa de interesses de grupos

vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem. 4. Ação direta admitida". (ADPF 527/DF, Medida Cautelar, Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 31.07.2018).

O requisito da pertinência temática se traduz na relação de congruência que necessariamente deve haver entre os objetivos estatutários ou finalidades institucionais da entidade de classe descrita no artigo 103, IX, da Constituição Federal e no artigo 88, VII, da Constituição do Estado de Rondônia, de modo que o conteúdo material da norma questionada é pressuposto qualificador da legitimidade ativa para ajuizamento de ação concentrada de constitucionalidade.

No caso em comento, extrai-se do estatuto social da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia (id. 16299157) ter por objetivo social representar as categorias econômicas e, no âmbito judicial e extrajudicial, defender seus direitos legítimos.

Demais disso, evidentemente que a atividade empresarial das empresas associadas está submissa ao poder tributário estadual, atingido diretamente pela norma que trata da atualização dos créditos tributários pagos com atraso.

Desse modo, levando em conta a relevância da repercussão jurídico-social da matéria e o vínculo da pertinência temática entre o objeto da ação e a finalidade institucional da entidade sindical que, em grau máximo no âmbito estadual, representa os interesses corporativos da categoria econômica do comércio, imperioso reconhecer a legitimidade ativa da FIERO para deflagrar o processo de controle abstrato de constitucionalidade.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, o que submeto aos e. Pares.

I.2 – Da Falta de Interesse de Agir/Utilidade Necessidade

O Estado de Rondônia, como preliminar, pede que não seja conhecida a ação por falta de interesse processual por inutilidade do provimento jurisdicional postulado, pois a insurgência é contra regra de transição da lei impugnada já está prevista no artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no sentido de que lei começa a viger após quarenta e cinco dias da publicação oficial.

Como cediço, o interesse de agir se revela quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para buscar a tutela jurisdicional pretendida por não conseguir por outra maneira, sendo imprescindível a utilidade de ação para buscá-la.

Sobre o tema leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mais especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o

perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.”(Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, 38^a ed., vol. I, p. 52).

Na espécie, singela leitura da peça inicial revela que, para além de questionar a regra de transição, a autora também alega ter ocorrido inconstitucionalidade formal do artigo 7º da Lei 4.952/2021 por invadir competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de Direito Tributário, em descompasso com o que dispõe o artigo 9º, I, da Constituição do Estado de Rondônia, o que evidentemente revela o seu interesse de agir com o ajuizamento desta ação para discutir a adequação normativa com o texto constitucional e buscar conduta positiva do Judiciário para ilidir o caráter geral e cogente da norma impugnada.

Portanto, evidenciado o interesse de agir para postular a declaração de inconstitucionalidade formal, rejeito a preliminar, o que submeto aos e. Pares.

I.3 – Da Inadequação da Via Eleita e Ofensa Reflexa

O Estado de Rondônia, afirmando que a FIERO pretende criar nova regra de retroatividade de lei para ser aplicada a fato anterior, sustenta que a ação direta de inconstitucionalidade não serve para impugnar norma já revogada.

Afirma, ainda, não ser cabível a ação direta de constitucionalidade para impugnar ofensa meramente reflexa à norma constitucional.

Considerando que as preliminares se confundem com o próprio mérito da ação, com ele serão analisadas.

II – Do Mérito

Com a edição da Lei 4.952/2021, o artigo 46-A da Lei 688/1996, que previa anteriormente a fixação da UPF combinada com juros de um por cento ao mês, passou a dispor que, para atualização do valor do crédito tributário não quitado, na data do vencimento se deve acrescer juros equivalentes à taxa referencial SELIC cumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento e até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais juros de um por cento no mês do pagamento, *in verbis*:

"Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§1º Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação.

§2º Não incidem juros sobre a multa de mora indicada no art. 46-B.

§3º Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§4º Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no §4º do art. 80.”

Para além da alteração do artigo 46-A, a Lei 4.952/2021 trouxe, em seu artigo 7º, e impugnado com esta ação, a previsão de que os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.

Desse modo, com a edição da Lei 4.952/2021, a taxa SELIC passou a ser o índice oficial de correção do crédito tributário exigido pelo Estado de Rondônia (art. 46-A), a partir de 01.02.2021 (art. 7º), revogada disposição anterior no sentido de que a correção era feita com utilização da UPF/RO acrescida de juros de um por cento ao mês, mas prevê, de igual modo, que crédito vencido até 31.01.2021 deve ser corrigido da forma anterior e, a partir de 01.02.2021, pela taxa SELIC.

E é exatamente contra essa previsão de correção distinta para crédito anterior a 31.01.2021 que se insurge a autora que afirma constitucional esse artigo 7º da nova Lei, pois, ao manter a antiga forma de atualização de débito (UPF mais um por cento ao mês), invade competência da União para definir regra geral de Direito Tributário, em descompasso com o artigo 9º, I, da Constituição do Estado de Rondônia.

Com essa iniciativa, pretende que, para a correção do crédito tributário relativo a período anterior a 01.02.2021, se observe, nos moldes da norma geral (Lei 10.522/02), a taxa SELIC.

Pois bem, sobre competência dos entes federativos para tratar de matéria tributária, dispõe artigo 24, I, da Constituição Federal competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e financeiro.

Por simetria, estabelece o artigo 9º, I, da Constituição do Estado de Rondônia a competência local para legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre Direito Tributário e Financeiro.

A par dessa vertente, análise comparativa entre as leis federal e estadual, no que respeita à fixação do índice de correção dos créditos tributários (art. 46-A) revela que a Lei estadual 4.952/2021 não destoou das normas traçadas pela Lei Federal 10.522/2002, pois adotou idêntica forma de atualização do débito tributário vencido, com a aplicação da taxa Selic.

Com relação ao disposto no artigo 7º, entretanto, vê-se que o legislador estadual, indo além das sandálias, excedeu os limites formais que lhes são constitucionalmente conferidos ao fixar a UPF mais juros de um por cento ao mês para cobrança de débitos inadimplidos até 31.01.2021, não caracterizando, como pensado pelos requeridos, singela regra de vigência.

Explico, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando o sistema dos recursos repetitivos e adotando raciocínio isonômico em observância ao equilíbrio das receitas fazendárias, já vem reconhecendo, há décadas, a legitimidade da taxa SELIC como índice oficial de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários estaduais pagos em atraso e previstos em lei estadual que adota os mesmos critérios de correção dos débitos fiscais federais, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, Dje 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo 'thema iudicandum' restou assim identificado: 'ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do 'bis in idem'/Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória.'

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte. (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, Dje 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, Dje 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, Dje 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, Dje 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dje 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dje 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, Dje 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrerestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do ‘thema iudicandum’, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 879.844-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.11.2009)

O Ministro Luiz Fux destacou, nesse voto, que o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic para fins de correção do crédito tributário, não tem o condão de, em regra, sobrestrar o julgamento de outros processos.

Sobre essa temática, em exame de constitucionalidade difuso, fixou tese no sentido de ser *legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, in verbis:*

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar ‘fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço’. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado ‘por dentro’ em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações

tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tema 214 - a) Inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo; b) Emprego da taxa SELIC para fins tributários; c) Natureza de multa moratória fixada em 20% do valor do tributo.

Tese: I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015." (STF, RE 582.461, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.08.2011).

A partir do julgamento do Tema 214/STF, a Suprema Corte, analisando novamente a matéria em sede de repercussão geral, manteve sua jurisprudência no sentido de legitimar o Estado a fixar o índice de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários e, julgando o Tema 1.062/STF, restringiu a amplitude dessa fixação de modo que o exercício da competência do Estado deve se limitar aos percentuais de juros estabelecidos pela União:

“Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários.
 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.
 3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco

Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica o Ministério Celso de Melo." (STF, Rext no Agravo 1.216.078, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29.08.2019).

Vê-se, portanto, que estados-membros e Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, entretanto, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, isso para não incorrer em vício de constitucionalidade formal.

A decisão transitou em julgado em 22.10.2019, quando, então, passa a ter força vinculante.

Nesse contexto, toda norma que preveja atualização monetária de créditos vencidos deve, a partir de 22.10.2019, observância à limitação estabelecida na legislação federal, pois competente, nos termos do artigo 24, I, §§1º e 2º, da Constituição Federal, para estabelecer regra geral de Direito Tributário.

A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 9º, inciso I, por se tratar de reprodução obrigatória, replica o dispositivo constitucional estabelecendo ser de competência concorrente do Estado, respeitadas as normas gerais da União, legislar sobre Direito Tributário.

Com efeito, a norma impugnada estabelece que “os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então”, ou seja, UPF mais um por cento mês, ultrapassando, nesse contexto, a taxa Selic.

A norma estadual foi publicada em 19.01.2021, mesmo dia em que entrou em vigor.

Nesse ponto é que o artigo 7º da Lei 4.952/2021, ultrapassando limites de singela regra de transição, ofusca dispositivo constitucional, pois editada em 19 de janeiro/2021, portanto em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que imprimiu força vinculante e obrigatória à limitação das normas estaduais de atualização monetária ao regramento estabelecido pela norma federal.

Reiso, por oportuno, quando o artigo 7º da Lei 4.952/2021 prevê, para a cobrança de créditos tributários vencidos e não pagos em momento anterior a 20.10.2019, a incidência de índice de atualização superior à Selic, espraiia para além da competência estadual, invadindo, a mais não poder, esfera da União que, da forma apropriada, delimitou a matéria.

Ademais, considerando a natureza processual das normas de atualização monetária, por certo que, no cálculo de eventuais cobranças de crédito tributário inadimplido, observar-se-á, considerando o período respectivo, a regra de então vigente, como, aliás, se faz há anos, com as incansáveis alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/94.

Nesse contexto, forçoso considerar que há iniludível constitucionalidade formal do artigo 7º da Lei 4.952/2021, pois, em marcado descompasso com o artigo 9º, I, da Constituição do Estado de Rondônia, extrapola os limites da competência concorrente para, respeitando as normas gerais da União, legislar sobre Direito Tributário e, por consequência, o artigo 24, I, §§1º e 2º, da Constituição Federal.

III – Dispositivo

Ante o exposto, evidenciada a vistosa ofensa ao artigo 9º, I, da Constituição do Estado de Rondônia, com fundamento em jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 214 e 1062, **julgo procedente** a ação direta para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei estadual 4.952/2021.

É como voto.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Com o relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Também acompanho o e. relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Também acompanho o relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Com o relator.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Com o relator, senhor presidente.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Igualmente com o relator.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Com o relator.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Com o relator.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Voto com o relator, senhor presidente.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Com o relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com o relator.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Também acompanho o e. relator.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Illegitimidade ativa. Pertinência temática. Falta de interesse de agir. Utilidade/necessidade. Inconstitucionalidade do art. 7º da LE 4.952/2021. Atualização do crédito tributário. Adoção de taxa Selic. Critério de incidência temporal. Limitação indevida. Inconstitucionalidade formal verificada.

1. A entidade de classe, por ser considerada legitimada especial para propor ação direta de inconstitucionalidade, deve demonstrar o exercício da representação da categoria e o vínculo entre o objeto da ação e a finalidade institucional, não bastando singela declaração de representatividade no seu estatuto ou ato constitutivo.
2. O interesse de agir se revela quando a parte tem necessidade de ir a juízo para buscar a tutela jurisdicional pretendida, não podendo obtê-la de outra maneira e, por isso, imprescindível a ação para buscá-la.
3. Compete à União, nos termos do art. 24, I, da CF, a fixação de regras gerais sobre Direito Tributário.
4. O STF, reconhecendo repercussão geral, firmou tese no sentido de ser constitucional a previsão, por lei, da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários.
5. Nos termos do precedente vinculante do STF, é defeso aos Estados, no que respeita à atualização de créditos tributários vencidos, fixar índice de atualização em patamar superior ao fixado pela União – SELIC.
6. A previsão contida no art. 7º da Lei 4.952/21, que prevê índice de atualização superior ao fixado em norma geral da União, excede os limites formais, maculando a competência concorrente prevista no art. 9º, I, da CER.
7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Efeitos *ex tunc*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADAS AS

PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 17 de Abril de 2023

Relator GILBERTO BARBOSA

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **GILBERTO BARBOSA**

28/04/2023 11:46:01

[https://pjesg-](https://pjesg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: **19444294**

 2304281146003430000001931899

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)